

A. I. N° - 114135.0012/01-5
AUTUADO - SQUADROS IMPERMEABILIZANTES LTDA.
AUTUANTE - EBERT BARBOSA DE PEREIRA CARDOSO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 08/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0202-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foi refeito o levantamento fiscal, tendo sido reduzido o débito originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/06/01, para exigir o ICMS no valor de R\$23.857,32, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário ou seja, o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos anexos – exercícios de 1999 e 2000.

O autuado, à fl. 108, anexou ao PAF cópia “das notas fiscais de entrada e saída do período de 01/01/99 a 31/12/00” referente a este lançamento (fls. 109 a 1264) e diz que fica “à disposição da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia a qualquer tempo a documentação original para esclarecimento de possíveis dúvidas”.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 1265 e 1266), aduz que o contribuinte apenas apresentou photocópias de notas fiscais referentes ao período fiscalizado, sem apontar, entretanto, “as possíveis incorreções nos levantamentos efetuados pela fiscalização”.

Explica que “foi efetuado Levantamento Quantitativo de Mercadorias, determinado pela ‘Operação Estoque Aberto’, referente ao período de 01/01/01 a 07/05/01, apresentando, tanto saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, como entradas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais” e foram “utilizados no trabalho, conforme cópias anexadas ao Auto, o Inventário de 2000, as Notas Fiscais de Entradas e Notas Fiscais de Saídas referentes ao período citado, além do inventário em 09/05/01 representado pelo documento ‘Auditoria de Estoque – declaração (Exercício Aberto), assinado por funcionário da empresa, atendendo ao roteiro de fiscalização AUDIF 207 – Auditoria de Estoques’”.

Prossegue dizendo que “durante o período da fiscalização, feita em paralelo com fiscalização vertical referente aos exercícios de 1999 e 2000”, teve dificuldades em conseguir a totalidade da documentação, uma vez que o contribuinte alegava que o funcionário responsável encontrava-se em

licença médica e a contabilidade se situava em Fortaleza. Afirma que o autuado, após a lavratura deste Auto de Infração, alegou possuir retificações a fazer no levantamento fiscal, sendo informado de que poderia fazê-lo por ocasião da impugnação, com a apresentação dos documentos comprobatórios, tendo optado por acostar todas as notas fiscais pertencentes ao período fiscalizado, sem apontar onde estariam os equívocos para posterior análise e correção.

Dessa forma, entende que cabe a este órgão julgador decidir sobre uma “possível revisão dos procedimentos, conforme desejo implícito da Autuada”.

Ressalta, por fim, que as mercadorias BIDIM e RHOFLEX saíram através da Nota Fiscal nº 189, emitida após a contagem física em aberto do estoque, “não sabendo se foi gerado imposto a recolher ou se o débito foi absorvido pelo saldo credor existente”.

O autuado, à fl. 1268, ainda no prazo para sua defesa, acostou uma petição informando que seu estoque “está rigorosamente correto conforme documentação anexada” e o autuante “omitiu diversas notas fiscais no seu relatório e considerou alguns itens trocados gerando erros na soma final”. Anexa diversos demonstrativos para corroborar suas assertivas e, a final, pede o “cancelamento” deste Auto de Infração.

O autuante, à fl. 1333-verso, informa que tomou conhecimento do complemento da defesa, mas nada acrescenta ao que já havia dito em sua informação fiscal.

Em face da controvérsia, esta 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência (fl. 1.336), a fiscal estranho ao feito, para que, à vista dos documentos e livros fiscais, conferisse o levantamento fiscal e informasse se persistiam as diferenças apontadas pelo autuante.

O diligente, às fls. 1.338 a 1.350, inicialmente faz um relato dos autos e ressalta que a informação fiscal apensada às fls. 1265 e 1266 foi produzida pelo autuante para outro Auto de Infração, fato percebido em razão de ambos os processos terem sido encaminhados a ele para realização de diligência. Acosta a verdadeira informação fiscal às fls. 1.359 e 1.360.

Após indicar os passos que adotou para realizar seu trabalho, o diligente elaborou diversos demonstrativos e chegou à conclusão de que ainda persistia débito no valor de R\$3.665,51 e R\$1.784,22, para os exercícios de 1999 e 2000, respectivamente, consoante os documentos de fls. 1.363 a 1.371.

O autuante foi cientificado do resultado da diligência (fl. 1.383) e o autuado foi intimado a se pronunciar (fl. 1.387), mas ambos preferiram não se manifestar nos autos.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercício fechado, de acordo com os demonstrativos acostados ao processo, referente aos exercícios de 1999 e 2000.

Embora o autuante tenha afirmado, em sua informação fiscal, que o levantamento havia sido realizado em aberto, no período de 01/01/01 a 09/05/01, alegação em desacordo com as provas dos autos, tal fato foi esclarecido pelo diligente que informou que a informação fiscal, acostada às fls. 1265 e 1266, se referia a outro Auto de Infração, tendo sido equivocadamente inserida neste PAF.

Analizando o documento acostado pelo diligente às fls. 1.359 e 1.360, constatei que o autuante apenas alega que trabalhou com o material que lhe foi fornecido pelo autuado, que incluía notas

fiscais ilegíveis, transmitidas via fax, “que poderiam, em caso de lançadas incorretamente, provocar alterações para mais ou para menos nos totais apresentados”.

O autuado, a fim de impugnar o Auto de Infração, acostou inúmeras cópias de notas fiscais de entradas e saídas do período, alegando que seu estoque estava “rigorosamente correto conforme documentação anexada” e que o autuante havia omitido diversas notas fiscais e trocado alguns itens em seu trabalho.

Em face da controvérsia, o processo foi convertido em diligência, a fiscal estranho ao feito, para que conferisse o levantamento fiscal. O diligente, às fls. 1.363 a 1.371, apresentou diversos demonstrativos e concluiu que o débito deveria ser reduzido para R\$3.665,51 e R\$1.784,22, para os exercícios de 1999 e 2000, respectivamente, resultado que acato inclusive porque não foi impugnado nem pelo autuado, nem pelo autuante.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114135.0012/01-5, lavrado contra **SQUADROS IMPERMEABILIZANTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.449,73**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR